

Editorial. RTDC, vol. 2, 2000.

Do Sujeito de Direito à Pessoa Humana.

Ao apresentar a quarta edição de sua obra mais importante, sob o título *l'età della decodificazione-vent'anni dopo*, Natalino Irti reabre a polêmica, por ele instaurada no final dos anos setenta, acerca do papel do Código Civil nas relações de direito privado. Segundo ele, se a progressiva erosão do Código Civil representou a prevalência de um projeto social assistencialista, evidenciado nos chamados microssistemas, o momento presente assistiria a nova e radical transformação. As cartas constitucionais entram em crise, esgotando-se sua força propulsora. Caem por terra noções como soberania estatal e federalismo, ruindo por conseguinte os pilares de sustentação das relações entre cidadão e Estado. Os princípios contidos nas leis especiais e nas Constituições são substituídos por normas uniformes supra-nacionais, ditadas pelas leis de mercado, e destinadas a restaurar a autonomia privada.

Tal processo fora anunciado pelo mesmo Irti alguns anos atrás (Codice Chile e Società Politica, Bari, Laterza, 1995): ‘Ainda leis especiais, sim; mas desprovidas daquela força e reduzidas a simples medidas de emergência. Talvez estivesse florescendo, e se tornava pouco a pouco fortalecido um diferente impulso gerador: os princípios comunitários, voltados a definir um espaço econômico sem fronteiras e, portanto, a transcender a particularidade dos indivíduos isolados nos anônimos mercados de massa’.

A conseqüência para o direito civil seria a restauração do papel central do código, capaz de oferecer com suas estruturas fixas, estabilidade e neutralidade ao mercado globalizado: “Singular destino do Código Civil: ter sempre ‘alguma coisa sobre si; a Carta del Lavarò, a Constituição da República, os Tratados europeus, e todavia sobreviver a todas eles; atravessar o tempo histórico, resguardando, nos momentos de queda ou fadiga dessa ou aquela potência, um inesperado plusvalore politico”.

A análise, ainda que sedutora, mostra-se dúbia e perigosa, devendo ser lida com redobrada atenção.

À força devastadora do mercado global não se pode submeter a cultura jurídica e as inúmeras conquistas da sociedade civil. E, malgrado as mudanças estruturais da economia mundial, as alterações do direito privado, submetido à legalidade constitucional de cada sociedade, não podem ser examinadas como mera contingência técnica, que se altera ao sabor das leis de mercado.

Entre controvérsias, aplausos e objeções, o direito civil assistiu ao deslocamento de seus princípios fundantes, do Código Civil para a Constituição, em difusa experiência contemporânea, da Europa Continental à América Latina. Tal realidade, vista por muitos com certo desdém, na tentativa de reduzi-la a fenômeno de técnica legislativa — ou mesmo à mera atecnia —, revela processo de profunda transformação social, em que a autonomia

privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de ordem pública.

Propriedade, empresa, família, relações contratuais tornam-se institutos funcionalizados à realização da dignidade da pessoa humana, fundamento da República, para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo central da Constituição brasileira de 1988.

Isto significa que o indivíduo, elemento subjetivo basilar e neutro do direito civil codificado, deu lugar, no cenário das relações de direito privado, à pessoa humana, para cuja promoção se volta a ordem jurídica como um todo. A verdade é que as conquistas seculares do direito público que produziu sucessivas gerações de direitos e garantias fundamentais do cidadão perante o Estado, tornar-se-iam inoperantes, para as transformações sociais pretendidas, não fosse a incidência da norma constitucional nas relações privadas.

O cenário das conquistas mais recentes da sociedade civil, extrapolando, pouco a pouco, as relações de direito público, instalou-se nas relações de consumo, nos contratos de massa, no exercício do direito de propriedade e do controle das empresas, no seio das entidades familiares e em todas as relações contratuais.

A pessoa humana, portanto — e não mais o sujeito de direito neutro, anônimo e titular de patrimônio—, qualificada na concreta relação jurídica em que se insere, de acordo com o valor social de sua atividade, e protegida pelo ordenamento segundo o grau de vulnerabilidade que apresenta, torna-se a categoria central do direito privado.

Sendo verdadeiras, como parecem, tais considerações, não se pode sobrepor à ordem constitucional a lógica do mercado. E muito menos imaginar que a opção por uma nova racionalização, mais compatível, estética e ideologicamente, com a pretendida autonomia privada globalizada, seja uma mera decisão técnica, em nome de uma melhor eficiência nas relações empresariais.

A dignidade da pessoa humana constitui cláusula geral, remodeladora das estruturas e da dogmática do direito civil brasileiro. Opera a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais, realizando assim processo de verdadeira inclusão social, com a ascensão à realidade normativa de interesses coletivos, direitos da personalidade e renovadas situações jurídicas existenciais, desprovidas de titularidades patrimoniais, independentemente destas ou mesmo em detrimento destas. Se o direito é uma realidade cultural, o que parece hoje fora de dúvida, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela se submeter o legislador ordinário, o intérprete e o magistrado. Que não se pretenda, em nome de uma falsa modernidade, reduzir o direito civil à mera técnica negocial.

G.T.